
CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA E A POSIÇÃO ORIGINAL A PARTIR DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

CONSIDERATIONS ABOUT THE PRINCIPLES OF JUSTICE AND THE ORIGINAL POSITION FROM THE THEORY OF JUSTICE OF JOHN RAWLS

Afonso Soares Oliveira Sobrinho¹
Clarindo Ferreira Araújo Filho²

RESUMO

Na concepção da teoria rawlsiana, as normas existem para calcar um sistema de cooperação com o objetivo de beneficiar a todos. Para solução desses conflitos, são necessários princípios ou regras que ajudem as pessoas a escolher qual será a melhor forma de organizar a sociedade, isto é, a melhor estratégia de repartir esses benefícios. Dessa forma, o papel da justiça na sociedade não se resume à reposição das irregularidades e aos castigos aos criminosos. A função da justiça é mais profunda para Rawls: definir a atribuição de direitos e deveres e distribuir os encargos e os benefícios da cooperação social.

Palavras-chave: Justiça; Princípios; Liberdade; Equidade.

ABSTRACT

In designing the Rawlsian theory rules exist to treadon a system of cooperation in order to benefite very one. To solve these conflicts are necessary principle sor rules that help people to choose what is the best way to organize society, that is, the best strategy to share these benefits. Thus, the role of justice in society is not limited tore placem ent of the irregularities and the punishments for criminals. The role of justice is deeper to Rawls: define the allocation frights and duties and to distribute the costs and benefits of social cooperation.

Keywords: Justice; principles; freedom; Equity.

1. INTRODUÇÃO

¹ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2015). Mestre em Políticas Sociais pela UNICSUL (2011). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999) Advogado OAB/SP

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP/SP, mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP/DF, Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB/DF.

Algumas das ideias que Jeremy Bentham³, desenvolveu nas primeiras formulações do utilitarismo como teoria da justiça. São ideias ligadas a consensos amplos e universais a respeito de justiça e injustiça e que, além de perdurarem até os dias atuais, ainda servem de referência para pensadores como Jürgen Habermas (2004), John Rawls (2002, Chaïm Perelman (2004), cujas obras serviram de base para as críticas ao longo do trabalho.

2. DESENVOLVIMENTO

No estudo do tema “os princípios da justiça e a posição original” inseridos na obra: *Uma Teoria da Justiça de John Rawls*⁴. O autor procura explicar acerca dos princípios da justiça que as pessoas livres e racionais aceitariam numa condição inicial de igualdade. Sobre a posição original, procura discutir a interpretação filosófica mais feliz da situação inicial e faz um esboço da natureza da demonstração das concepções da justiça, explicando como as alternativas se apresentam de modo que as partes devam escolher a partir de uma relação definida de concepções tradicionais.

A visão de sociedade, como uma associação de pessoas que reconhecem um caráter vinculativo a um determinado conjunto de regras e atuam de acordo com elas, é uma disparidade de interesses por parte de alguns a seu bem próprio e não uma cooperação entre todos, para que haja distribuição dos ganhos em favor dos demais. Assim, esquece-se que, em sociedade, vive-se melhor do que isoladamente. Nela existem conflitos de interesses, pois as pessoas se tornam indiferentes à forma como são distribuídos os benefícios acrescidos que

³ “Bentham, Jeremy (1748-1832) Filósofo inglês, fundador do *utilitarismo, desenvolvido depois por John Stuart Mill (1806-1873). Para Bentham, o utilitarismo é a doutrina que, do ponto de vista moral, considera a utilidade como o principal critério da atividade. Trata-se de uma teoria da felicidade pensada segundo o modo de uma economia política ou em termos de gestão do capital-vida. Em seu livro mais importante, *Princípios de moral e de legislação* (1780), Bentham escreve: ‘A natureza colocou o homem sob o império de dois mestres soberanos: o prazer e a dor. O princípio de utilidade reconhece essa sujeição e a supõe como fundamento do sistema que tem por objeto erigir, com a ajuda da razão e da lei, o edifício da felicidade.’ O importante é que o homem procure calcular como obter o máximo de felicidade com um mínimo de sofrimento. Em outra obra, intitulada *O panóptico* (1786), Bentham elabora todo um plano de organização arquitetural das prisões a fim de submeter os prisioneiros a uma vigilância permanente e poder reinseri-los no sistema produtivo. Pretendia estender esse plano a todas as instituições de educação e de trabalho. Escreveu também outro livro muito importante: *Defesa da usura* (1787)”. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p.25-6).

⁴Rawls, John (1921-2002) Filósofo do direito norte-americano, nascido em Baltimore, professor na Universidade de Harvard. Formulou, em seu *A Theory of Justice* (1971), uma teoria da justiça de forte conotação social, com ênfase na noção de justiça distributiva, bastante influente no contexto anglo-saxônico contemporâneo, opondo-se ao *utilitarismo e ao individualismo, e reelaborando a teoria do contrato social (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p.163)

resultaram de sua colaboração e, para que seus objetivos sejam prosseguidos, todos preferem receber uma parte maior desses. A reflexão que se faz neste estudo tem por base a discussão acerca do que seria uma sociedade justa? Quais princípios devem estar presentes numa sociedade para que as pessoas cheguem a um acordo de razoável do que seja justo?

Os princípios de justiça expostos pelo pensamento rawlsiano são, cuidadosamente, construídos e coincidem com sentimentos virtuosos de benevolência, muito embora haja o egoísmo, a inveja e ignorância, em uns indivíduos mais; outros menos, numa posição original. Na sociedade contemporânea, o que se pode notar é que a consciência da própria situação mantém os sentimentos presentes nessa posição original. Os princípios rawlsianos, portanto, ante variedades de contextos, pouco motivam as pessoas.

O véu de ignorância vigente na posição original é, também, um véu implícito sobre a posição moral dessa teoria quanto a sua pretensão de mitigar desigualdades. A racionalidade da teoria não esconde um sentimento moral particular do autor e, portanto, a defesa de uma determinada forma de vida, mais tolerante e altruísta, o que, no entanto, ele nega fazer.

Assim, uma Teoria da Justiça busca, a partir de argumentos sólidos, construir um modelo que proporcione justiça social de forma transparente e pauta os princípios da justiça e a posição original. Para Rawls, não há outra forma de pensar um Estado, senão como uma instituição capaz de assegurar a justiça e a igualdade de tratamento e, de oportunidades.

Nesse sentido, Agnes Heller reforça a busca por incrementos nas oportunidades de vida, seja do conjunto da sociedade, seja de um determinado grupo social, como, também, por novas instituições políticas e sociais. “Se apenas a sociedade pudesse aceitar as novas normas e regras, o mundo (nosso mundo) seria o que não é: seria justo” (HELLER, 1998, p. 303-304).

Ora, princípios de uma teoria da justiça que considerem aspectos sociais, culturais e econômicos podem se mostrar díspares ou de difícil assimilação quando apresentados a povos distintos. Podemos pensar, por exemplo, em teorias de cunho liberal-utilitaristas, em contraste com teorias coletivistas, comunitaristas ou socialistas, como alguns preferem designar⁵.

⁵ Para Samuel Fleischacker, apesar de muitos relacionarem as teorias utilitaristas aos defensores do liberalismo econômico e da máxima “*laissezfaire, laissezaller, laissezpasser*” (deixai fazer, deixai ir, deixai passar) - “o utilitarismo sempre demonstrou, desde o seu início, extrema preocupação pelo sofrimento dos pobres. Seu fundador, Jeremy Bentham, é conhecido por propor um dos primeiros programas de bem-estar social. Pouco

Vale ainda lembrar, nesse ponto, o risco que se corre toda vez que se tenta reduzir a gênese de um raciocínio a, unicamente, dois campos de apoio às ideias, como, por exemplo, quando Jürgen Habermas traz questionamentos a respeito da teoria rawlsiana, que se concentram em três pontos principais. O primeiro deles é sobre as dúvidas a respeito: se o *design* da condição primitiva⁶, na forma descrita por Rawls, seria “apropriado em todos os sentidos para explicar e para assegurar o ponto de vista do julgamento imparcial de princípios de justiça entendidos de modo deontológico” (HABERMAS, 2004, p.67).

O segundo ponto relaciona-se com a falta de diferenciação nítida entre questões de fundamentação e questões de aceitabilidade, o que, aparentemente, posiciona Rawls numa “neutralidade ideológica de sua concepção de justiça ao preço de sua reivindicação cognitiva de validação”. Isso termina numa “construção do Estado de direito que subordina o princípio de legitimação democrática a direitos liberais fundamentais”, e que resulta numa tentativa infrutífera de “compatibilizar a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos” (HABERMAS, 2004, p.67). Por fim, no terceiro ponto, Habermas conclui a discussão com Rawls e apresenta sua própria tese “a respeito do auto-entendimento da filosofia política: nas condições do pensamento pós-metafísico, ela deve ser modesta, mas não da maneira errada” (HABERMAS, 2004, p.67).

Segundo Rawls, deve haver uma distinção entre princípios que se aplicam às instituições e aqueles que se aplicam aos indivíduos quando se considera, por exemplo, para estes últimos, algumas particularidades. Para esse autor, o conceito de instituição,

depois, William Thompson se valeu de premissas utilitaristas para examinar em grande profundidade o que considerou uma alarmante tendência à pobreza por parte da maioria. John Stuart Mill foi um defensor proeminente dos programas governamentais de auxílio aos pobres, e Alfred Marshall, cujos pontos de vista filosóficos foram vigorosamente influenciados pelos de Mill, sustentou que a possibilidade de acabar com a pobreza era o que proporcionava à economia seu interesse maior e mais elevado. Tanto no século XIX como no século XX, muitos utilitaristas sustentaram que o socialismo era a melhor maneira de se obter a maior felicidade para o maior número de pessoas, embora outros utilitaristas defendessem a economia de livre-mercado pelas mesmas razões” (FLEISCHACKER, 2006, p.150).

⁶Para Rawls, a condição primitiva apresenta-se como uma situação em que pessoas que representam os cidadãos mediante decisões racionais veem-se submetidas a limitações que, justamente elas, garantem um julgamento imparcial de questões ligadas à justiça. O conceito pleno de autonomia fica reservado aos cidadãos que já vivem sob as instituições de uma sociedade bem ordenada. Para a construção da condição primitiva, Rawls desmembra esse conceito de autonomia política em dois elementos: nas características moralmente neutras de partes que buscam suas vantagens racionais e nas limitações situacionais moralmente preclusivas de conteúdo, sob as quais as partes escolhem fundamentos para um sistema de cooperação justo e imparcial. Essas limitações normativas só permitem equipar as partes com parcimônia, a saber, apenas com a “capacidade de serem racionais e de agirem a partir de (sua) concepção do bom, dada em cada caso” (HABERMAS, 2004, p.67-68).

relacionando-se com os sistemas públicos de regras, define cargos e posições, direitos e deveres, poderes e imunidades (RAWLS, 2002).

À medida que a cultura se fortalece e criam-se novas instituições, essa estrutura de regras tende a se tornar complexa, passando a determinar, cada vez mais, o que é ou não é permitido, além de especificar quais as penalidades e, por conseguinte, as possíveis formas de defesa nos casos das violações aos códigos estabelecidos⁷ (RAWLS, 2002).

Chaïm Perelman (2004) reforça essa ideia quando descreve o papel que as instituições europeias tiveram desde a Idade Média. Segundo ele, o juiz deveria encontrar a solução justa, sendo esse o valor central. Para tal, deveria levar em conta critérios comuns ao direito, à moral e à religião, cuja principal característica centrava-se pela autoridade delegada, para que determinados órgãos pudessem legislar; outros, julgavam e administravam os negócios do Estado⁸.

Ao seguir essa linha de pensamento, Neil Mac Cormick (2008) afirma que o Estado de direito revelou-se como uma “virtude crucial das sociedades civilizadas”, pois cria um ambiente de garantias e deveres a todos, sem riscos de enfrentamento de processos civis ou do sistema de justiça penal⁹.

Para John Rawls, as instituições, vistas como um “sistema público de regras”, pressupõem que todos os indivíduos envolvidos com estas instituições, têm consciência de

⁷Nessa linha de raciocínio, Otfried Höffe afirma: “Em sentido primigênio, justiça significa simplesmente a concordância com o direito vigente. Até hoje chamamos Justiça – Judiciário – o órgão público que serve ao direito. Mas sem abandonar a relação estreita com o direito, a justiça tem de há muito um significado mais abrangente e mais fortemente moral. Refere-se, numa primeira aproximação, tanto, em sentido objetivo, à justeza do direito, em termos de conteúdo, quanto também, subjetivamente, à honradez de uma pessoa. Máxime como justiça objetiva ela é um conceito fundamental do desejo humano: ao mesmo tempo objeto do anseio e da exigência humana. Nenhuma cultura e nenhuma época quer abrir mão da justiça. Um dos objetivos orientadores da humanidade, desde os seus primórdios, é que no mundo impera a justiça. Porém, relativamente cedo aparece também um relativismo em termos de ética (jurídica). Como se reconhecem outras representações da justiça em outros países, duvida-se da possibilidade de uma justiça independente da cultura e da época” (HÖFFE, 2003, p.11).

⁸“Muitas vezes, aliás, todos os poderes estavam reunidos nas mãos do soberano, que podia delegar a funcionários a missão de julgar e de administrar, nos limites definidos pelo mandato que lhe fora outorgado. A argumentação jurídica era ainda menos específica porque não havia necessidade de motivar as sentenças, as fontes do direito eram imprecisas, o sistema do direito era pouco elaborado e as decisões da justiça quase não eram levadas ao conhecimento do público [...]” (PERELMAN, 2004, p. 183).

⁹“Onde o Estado de direito se estabelece, o governo de um Estado, ou de uma entidade não-estatal como a União Europeia, ou de entidades políticas dentro de um Estado, como a Inglaterra, a Escócia, o País de Gales ou a Irlanda do Norte, é sempre conduzido dentro de uma moldura ditada pelo Direito. Isso garante considerável segurança para a independência e dignidade de cada cidadão [...]” (MACCORMICK, 2008, p.17).

que tais regras são fruto de acordos firmados. Todos sabem o que se exige de cada um, ao mesmo tempo, em que concordam com as regras estabelecidas (RAWLS, 2002).

Destarte, não é possível aceitar um modelo de Estado, onde seus alicerces não estejam pautados na justiça e na equidade, assim como não é concebível tolerar a afronta às liberdades básicas dos indivíduos. A função dos indivíduos é a busca por uma estrutura básica e, principalmente, por um modelo de Estado onde não haja diferenças entre os indivíduos, onde suas necessidades e anseios sejam correspondidos e essa estrutura propicie a prosperidade e desenvolvimento de todos.

Rawls (2002) ao analisar “os princípios de justiça” e a “posição original” leva o leitor a concluir que as desigualdades econômicas e sociais devem ser estruturadas de maneira que sejam para o maior benefício dos menos favorecidos, de acordo com um princípio de poupança justo; garantia de que os cargos e funções sejam acessíveis a todos, através de condições justas de oportunidades iguais. Mesmo que os princípios da justiça idealizados sejam as liberdades públicas ou direitos fundamentais, alicerces do próprio Estado de direito, eles refletem o sentimento de justiça que compõem a teoria e retratam como os indivíduos acreditam ser um sistema justo.

Ressalta-se a busca de um modelo, empenhado em resguardar as liberdades básicas dos indivíduos e em preservar sua inviolabilidade, como propõe o autor, quando fala da ordem serial dos dois princípios da justiça. Atualmente, percebe-se que estes valores se perderam, em meio a tantas contingências e falhas por parte da própria sociedade e do Estado.

3. CONCLUSÃO

Graças a sua obra, John Rawls tem sido citado como um dos mais importantes filósofos da segunda metade do século XX. A Teoria de Justiça de Rawls é um forte apelo à consciência e, enfim, ao sentimento de moralidade. De certa forma, ele retoma o jusnaturalismo, quando evidencia a responsabilidade social das ações dos mais privilegiados, no sentido não só de se justificarem pela contribuição que delas resulte aos menos privilegiados, mas por servir essa contribuição como causa motivadora das ações.

De acordo com Rawls, de posse dos princípios de justo e de justiça, é possível considerar a hipótese de se poder, enfim, definir valores como as virtudes morais, que são

formas de sentimentos capazes de reunir uma comunidade de pessoas em torno de aspirações de ordem superior. Isso não se revela como um obstáculo à justiça como equidade.

Dessa breve análise, já se pode vir que a teoria rawlsiana tem fortes características igualitárias. Mesmo os Estados social-democratas europeus parecem estar distantes de tamanha igualdade. Portanto, em tempos de economia de mercado e de meritocracia, é importante analisar como Rawls (2002) explica e se coloca em favor dos indivíduos para que esses possam instituir e seguir seus princípios de justiça e de posição original.

REFERÊNCIAS

- FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**; São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- _____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I; Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003a.
- _____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume II; Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003b.
- HELLER, Agnes; **Além da Justiça**; Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- HÖFFE, Otfried; **O que é justiça?** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- JAPIASSÚ, Hilton F.; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- MACCORMICK, Neil; **Retórica e o Estado de direito**; Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- PERELMAN, Chaïm; **Lógica jurídica**: nova retórica; São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RAWLS, John; **Uma teoria da justiça**; São Paulo: Martins Fontes, 2002.